# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231350 - RJ (2022/0328502-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608 |
| | | BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626 |
| | | LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225 |
| | | CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688 |
| AGRAVADO | : | LUIZ ANTONIO TAVARES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| INTERES. | : | CARIOCA SPECIAL MIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DECOTE DESTAS VERBAS E MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez prevista comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios durante o período de inadimplência do devedor, aquela deve ser preservada, desde que circunscrita à soma da taxa de juros remuneratórios contratada, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual de 2%, decotando-se as demais cobranças resultantes da inexecução contratual.

2. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA38444541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/09/2023 10:23:22**
**Código de Controle do Documento: 63115109-8244-4796-9a78-63a257430e39**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231350 - RJ (2022/0328502-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608 |
| | | BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626 |
| | | LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225 |
| | | CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688 |
| AGRAVADO | : | LUIZ ANTONIO TAVARES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| INTERES. | : | CARIOCA SPECIAL MIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DECOTE DESTAS VERBAS E MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez prevista comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios durante o período de inadimplência do devedor, aquela deve ser preservada, desde que circunscrita à soma da taxa de juros remuneratórios contratada, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual de 2%, decotando-se as demais cobranças resultantes da inexecução contratual.

2. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DECOTE DESTAS VERBAS E MANUTENÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA38319622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10
Código de Controle do Documento: ed0fcf69-3a76-4dbb-8aec-771da3ae0564

*CLÁUSULA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (e-STJ, fl. 455).

Nas razões do presente inconformismo, CEF alega que "o acórdão recorrido em nenhum momento estabeleceu a base fática adotada pela r. decisão monocrática de que os encargos cobrados não foram pactuados" (e-STJ, fl. 465). Defende, assim, que a possibilidade de cobrança isolada dos demais encargos, especialmente porquanto não utilizou a comissão de permanência no cálculo do valor devido.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 475/476).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, uma vez prevista comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios durante o período de inadimplência do devedor, aquela deve ser preservada, desde que circunscrita à soma da taxa de juros remuneratórios contratada, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual de 2%, decotando-se as demais cobranças resultantes da inexecução contratual.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
*1. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n.472/STJ).*
*2. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, mantendo a comissão de permanência e afastando a cumulação com os demais encargos de mora. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no AREsp 276.223/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/9/2014, DJe 23/9/2014)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS*

**Documento eletrônico VDA38319622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10**
**Código de Controle do Documento: ed0fcf69-3a76-4dbb-8aec-771da3ae0564**

*REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 284/ STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE.*

*1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.*

*2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.*

*3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).*

*4. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária. REsps repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Súmula n. 472/STJ.*

*5. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. REsp repetitivo n. 1.061.530/RS.*

*6. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na sentença ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no mérito do processo (REsp repetitivo n. 1.061.530/RS).*

*7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.*

(EDcl no REsp 1.285.333/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 13/8/2013, DJe 26/8/2013)

Desse modo, a questão de existência ou não de previsão contratual sobre os demais encargos da mora não afasta a conclusão da decisão agravada, no sentido de que, em havendo previsão de comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos, deve aquela prevalecer e ser cobrada de forma isolada, desde que circunscrita à soma da taxa de juros remuneratórios contratada, dos juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual de 2%, decotando-se as demais cobranças resultantes da inexecução contratual.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38319622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/09/2023 10:46:10**
**Código de Controle do Documento: ed0fcf69-3a76-4dbb-8aec-771da3ae0564**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.231.350 / RJ**

Número Registro: 2022/0328502-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002007120194025101 00002007120194025101500679915201940200000 00039857520184025101 00796552220184025101 19000030382019 2007120194025101 200712019402510150067991520194020000 201801616100 201851010039857 201951010002000 39857520184025101 50067991520194020000 796552220184025101

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIZ ANTONIO TAVARES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608 |
| | | BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626 |
| | | LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225 |
| | | CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688 |
| INTERES. | : | CARIOCA SPECIAL MIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608 |
| | | BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626 |
| | | LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225 |
| | | CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688 |
| AGRAVADO | : | LUIZ ANTONIO TAVARES |

**Documento eletrônico VDA38435845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:15:06**
**Código de Controle do Documento: fba64aaa-ae3a-42d7-9649-f34513609534**

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CARIOCA SPECIAL MIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

**Documento eletrônico VDA38435845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:15:06**
**Código de Controle do Documento: fba64aaa-ae3a-42d7-9649-f34513609534**